



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. IDENTIFICAÇÕES

1.1. Solicitação de compra nº 164 e 165/2026 - Contratação de serviços médicos especializados em avaliação cardiológica para risco cirúrgico e avaliação pré-anestésica.

1.2. O presente Estudo Técnico Preliminar foi elaborado pela Equipe de Planejamento da Central de Compras da Fundação Hospitalar do Município de Varginha, nomeada pela Portaria nº 016/2025.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O presente Estudo Técnico Preliminar será processado na conformidade ao Art. 18, § 1º da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 11.595/2023.

2.2. Considerando o art. 6º, inciso XX da Lei Federal nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. Trata-se de demanda formalizada pelo Serviço de Recepção Hospitalar da Fundação, através das solicitações de compras nº 164 e 165/2026 e documentos de formalização de demandas, objetivando a contratação de serviços médicos especializados em avaliação cardiológica para risco cirúrgico e avaliação pré-anestésica, destinados aos pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas no âmbito da Fundação Hospitalar.

3.2. A Fundação Hospitalar do Município de Varginha ostenta o credenciamento junto ao Ministério da Saúde para a oferta de assistência médico-hospitalar, em consonância com os princípios basilares do Sistema Único de Saúde (SUS). Figura como Hospital Geral habilitado para o recebimento de recursos provenientes do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, conforme estabelecido na Portaria nº 3.039, de 27 de dezembro de 2016. Ademais, a Portaria nº 2.041, de 17 de julho de 2018, atualiza os registros das Portas de Entrada Hospitalar de Urgência da Rede de Atenção às Urgências no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). A instituição desponta como referência em atendimentos de trauma e alberga uma Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), com abrangência regional.



3.3. Conforme contemplado no art. 196 da Constituição Federal de 1988 – CF/1988, Seção II, a saúde é um direito de todos os cidadãos e é dever do Estado assegurar à população as políticas públicas econômicas e sociais que visem à promoção da saúde, a redução dos riscos de doenças e outros agravos, assim como acesso igualitário a todos os indivíduos que necessitem de tratamento médico especializado. Dessa maneira, o Estado deve garantir as ações e os serviços que favorecem o prosseguimento dos atendimentos médicos, de forma que o acesso seja igualitário e contínuo.

3.4. Nos termos do art. 19-M, inciso II, da Lei nº 8.080/1990, cabe à instituição de saúde conveniada ao SUS ofertar procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes das tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde, podendo ser realizados por serviço próprio, conveniado ou contratado, assegurando-se, assim, a efetivação do direito universal e inalienável à saúde, cuja garantia compete ao Estado, responsável pela regulamentação, fiscalização e controle dos serviços, ainda que delegados a terceiros.

3.5. Conforme exposto, é dever do Município, por meio da Fundação Hospitalar, assegurar a realização de procedimentos cirúrgicos com a devida segurança, o que demanda a realização de avaliações pré operatórias destinadas à análise das condições clínicas do paciente antes do procedimento cirúrgico, com o objetivo de identificar fatores de risco, otimizar seu estado de saúde, subsidiar a definição da técnica anestésica mais adequada e reduzir a ocorrência de intercorrências durante os períodos intra e pós-operatório. Tais avaliações constituem etapa indispensável do cuidado pré operatório, contribuindo para a segurança do paciente e para a melhoria dos resultados assistenciais.

3.6. Ressalta-se que, anteriormente, as consultas para as essas avaliações eram realizadas por meio da SEMUS/Varginha. Contudo, com a adequação do fluxo assistencial, tornou-se necessária a presente contratação, a fim de assegurar a continuidade da assistência aos pacientes e a manutenção da oferta dos procedimentos cirúrgicos de forma regular, segura, eficiente e compatível com as necessidades assistenciais da Fundação. Além disso, com essa mudança houve formação de fila com pacientes aguardando os procedimentos cirúrgicos, comprometendo ainda mais o acesso oportuno às avaliações necessárias.

3.7. Importante esclarecer que as avaliações objeto deste estudo não se confunde com a avaliações realizadas nos pacientes já internados. Os pacientes internados por meio do Pronto Atendimento ou das clínicas hospitalares, que apresentam necessidade de intervenção cirúrgica durante a internação, recebem as avaliações pré operatórias no próprio ambiente hospitalar, como parte da assistência prestada durante o período de internação.

3.8. Dessa forma, a contratação pretendida destina-se especificamente à realização das avaliações cardiológicas para risco cirúrgico e pré-anestésicas dos pacientes que aguardam procedimento cirúrgico eletivo após atendimento inicial de urgência e emergência, bem como daqueles encaminhados pelas especialidades cirúrgicas que demandem tais avaliações, garantindo maior segurança assistencial, redução de cancelamentos cirúrgicos e continuidade adequada do cuidado.



3.9. Destaca-se, ainda, que a Fundação não dispõe, em seu quadro permanente de servidores, de profissionais médicos concursados nas especialidades necessárias para a execução desses serviços, circunstância que torna indispensável a presente contratação, em conformidade com a legislação vigente. A medida visa garantir a adequada realização das avaliações pré-anestésicas, bem como assegurar atendimento humanizado promovendo, dessa forma, a proteção da saúde e da vida dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO

4.1. Os serviços médicos especializados em avaliação cardiológica para risco cirúrgico e pré-anestésica a serem contratados, se enquadram como serviços comuns, pois possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

4.2. A presente contratação deve obedecer as normas de licitações e contratos, bem como, a legislação específica, conforme levantamento de mercado de acordo com a solução escolhida.

4.3. A licitante contratada deverá apresentar documentação pertinente, comprovando possuir habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira para a presente contratação e manter em seu quadro funcional apenas profissionais devidamente habilitados e com registro atualizado no Conselho Regional de Medicina.

4.4. A prestação dos serviços médicos deverá ser realizada em estrita observância às especificações constantes do Termo de Referência, ao Estatuto da Fundação Hospitalar do Município de Varginha, às normas do Conselho Federal de Medicina, ao Código de Ética Médica e às demais normas e legislações vigentes aplicáveis, assegurando a adequada execução dos serviços médicos.

4.5. Estão previstas para esta contratação:

Item	Especificação	quant.
1	CONSULTA MÉDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM CARDIOLOGIA/RISCO CIRÚRGICO	540
2	CONSULTA MEDICA EM ATENÇÃO ESPECIALIZADA – ANESTESIOLOGIA.	540

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Considerando o art. 18º, § 1º, inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021, o levantamento de mercado consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.



Com ele, os órgãos da Administração Pública podem alcançar diversos benefícios, como a melhoria na qualidade das contratações através da escolha da solução mais adequada, garantindo a efetividade, otimizando recursos e alcançando os resultados esperados; maior economicidade, através de análise comparativa que permite identificar as opções das quais oferecem a melhor relação custo-benefício, o que fomenta a competitividade e assegura preços mais justos para a Administração. As informações obtidas no levantamento de mercado servem como base para o planejamento das contratações futuras, permitindo decisões mais assertivas e alinhadas com as necessidades da Administração.

O provimento de cargos na Administração Pública deve, prioritariamente, ocorrer por meio de concurso público. A criação de cargos públicos depende de previsão em lei específica e da correspondente dotação orçamentária. No âmbito do Município de Varginha, essa exigência encontra amparo no art. 3º, parágrafo único, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Sendo assim, há necessidade de criação do referido cargo através de lei e dotação orçamentária específica, a qual deverá ser prevista no orçamento público. Tal planejamento é a forma como a Administração Pública organiza seus recursos financeiros, sendo determinados através do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). Tendo em vista que o orçamento público para o corrente ano já encontra-se aprovado, não havendo estimativa de receita, neste exercício financeiro, para a criação do cargo pretendido e considerando a prioridade da contratação, esta alternativa se demonstra inoportuna.

A Administração Pública possui prerrogativa para contratação direta de mão de obra, conforme previsto na Lei Municipal nº 5.060/2009, a qual regulamenta a contratação para atender necessidades temporárias de mão de obra em situações de excepcional interesse público. Entretanto, o Art. 2º, inciso IV, do referido normativo, apresenta os seguintes dizeres:

IV - A contratação de pessoal ora autorizada, será em decorrência de dispensa, acidente, férias, licenças, aposentadoria, afastamento, falecimento, exoneração ou demissão, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do regular funcionamento do serviço público.

Diante do exposto, resta claro que a modalidade de contratação pretendida, que prevê a substituição de servidor concursado, não se mostra adequada para o caso em questão. Tal conclusão se baseia em dois impedimentos fundamentais:

A. A Lei exige que a modalidade de substituição de servidor seja utilizada apenas para cargos que estejam previamente previstos no quadro funcional da instituição. No caso da Fundação, não há registro do cargo de médico especialista em Cardiologia e Anestesiologia, conforme exposto anteriormente.



- B. A legislação determina que a substituição de servidor deve ser realizada em caráter temporário, com a finalidade de atender a situações emergenciais ou transitórias. No entanto, a necessidade dos profissionais médicos em questão se configura como demanda contínua, não se enquadrando nas hipóteses previstas para a substituição temporária.

Em vista aos impedimentos mencionados acima, a utilização da modalidade de substituição para a contratação em tela configura-se como irregular. Essa prática acarretaria diversos riscos, como a insegurança jurídica para a Fundação e o profissional contratado, além da possibilidade de questionamentos por parte dos órgãos de controle e da Justiça.

Observa-se que o maior desafio para a gestão de qualquer serviço de saúde é a disponibilidade de equipes médicas em número e perfil assistencial adequado, tendo em vista que há necessidade de um grande número de profissionais de distintas especialidades que precisa ser gerido para que uma Instituição de saúde funcione adequadamente.

Frente a isso, nota-se que a prestação de serviços de empresas terceirizadas pode promover rapidamente a substituição dos profissionais em casos de ausências, isso torna um benefício relevante na gestão da assistência, considerando como principal objetivo a celeridade na alocação e substituição dos profissionais médicos, e que eventuais ausências podem comprometer gravemente o tratamento dos pacientes. Dessa forma, destacamos duas formas de contratação de empresas especializadas para prestação dos serviços através de processos licitatórios:

Uma delas é a contratação através do procedimento auxiliar de Credenciamento, previsto no Art. 78, inciso primeiro, da Lei 14.133/21. O Credenciamento é definido como um processo administrativo de chamamento público, pelo qual a Administração Pública convoca interessados na prestação dos serviços para que, uma vez atendidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados. Tal procedimento auxiliar possibilita que várias empresas ou profissionais credenciem-se, permitindo o cadastramento permanente de novos interessados, gerando contratos simultâneos, sem vínculos entre si e a qualquer momento.

No levantamento das soluções disponíveis no mercado, verificou-se a existência de profissionais e empresas especializadas aptos à prestação de serviços médicos ora pretendidos, sendo possível a competição entre fornecedores mediante especificações objetivas do objeto, circunstância que caracteriza o serviço como comum para fins de contratação. Embora o credenciamento constitua procedimento admitido pela Lei nº 14.133/2021 para hipóteses específicas, sua adoção não se mostra a alternativa mais vantajosa para a presente demanda, uma vez que o objetivo institucional não é a formação de uma rede aberta de prestadores, nem a distribuição de atendimentos entre múltiplos profissionais, mas sim a contratação de um único prestador capaz de atender, de forma contínua, organizada e eficiente, ao fluxo assistencial da Fundação Hospitalar.



A necessidade decorre da existência de demanda reprimida de pacientes aguardando avaliações de cardiologia para risco cirúrgico e pré-anestésica para posterior realização de procedimentos cirúrgicos, destacando-se que, anteriormente, esse atendimento era operacionalizado por meio da Secretaria Municipal de Saúde. Contudo, com a reestruturação do fluxo assistencial, a execução integral dessa etapa passará a ser de responsabilidade da Fundação, exigindo a contratação de serviço que assegure disponibilidade contínua, padronização dos atendimentos, gestão centralizada da agenda e previsibilidade na execução contratual.

Nesse contexto, o Pregão Eletrônico apresenta-se como a solução mais adequada, por possibilitar ampla competitividade entre os interessados, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, maior economicidade na aplicação dos recursos públicos e atendimento tempestivo da demanda assistencial, contribuindo para a redução da fila de pacientes e para a maior eficiência na prestação dos serviços de saúde. A forma eletrônica do pregão traz vantagens, tanto para a administração como para os fornecedores, sendo uma ferramenta acessível e de baixo custo, que permite não só a ampla divulgação e participação no certame, mas também a transparência de todo processo licitatório.

Considerando a natureza contínua e essencial dos serviços médicos objeto desta contratação, bem como sua relevância para a manutenção da assistência à saúde e do interesse público, mostra-se necessária a formalização da contratação por meio de instrumento de contrato. A adoção do contrato administrativo proporciona maior segurança jurídica às partes, estabelece de forma clara os direitos e obrigações, define critérios de execução, fiscalização, medição, pagamento e aplicação de sanções, além de fortalecer os mecanismos de gestão e controle da execução contratual, reduzindo riscos de descontinuidade, de falhas na prestação dos serviços e de prejuízos à Administração e aos usuários dos serviços de saúde.

Diante do exposto, pretende-se alcançar, através da presente solução, o atendimento adequado das necessidades da Fundação, prezando pela eficiência, eficácia e efetividade.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

6.1. Estima-se para a presente contratação o valor de **R\$ 171.180,00 (cento e setenta e um mil, cento e oitenta reais)**, para 12 (doze) meses, conforme demonstrado no mapa de cotação.

6.2. Para embasamento dos valores estimados, foram utilizados como parâmetros de preços sistemas oficiais de governo, tais como Portal Nacional de Contratações Públicas, sítio especializado em banco de preços, última contratação celebrada pela Fundação e pesquisa realizada diretamente com fornecedor local, em conformidade com o Art. 44, incisos I, II, III e IV, do Decreto Municipal nº 11.595/2023.



6.2.1. Em conformidade com o Art. 45 do Decreto Municipal nº 11.595/2023, justifica-se a utilização de cotação de preços direta com fornecedor local, visto que este já possui cadastro na Administração Pública, participa regularmente de processos licitatórios da Instituição e presta serviços médicos, similares ao objeto deste Estudo, de forma satisfatória. Tal consulta fora realizada em caráter complementar aos demais parâmetros utilizados para determinação do preço estimado.

6.3. Em consulta ao Manual de Orientação de Pesquisa de Preços, do Superior Tribunal de Justiça, 4ª Edição | Lei 14.133/2021, de agosto de 2021, é possível observar:

O coeficiente de variação é considerado baixo quando apresentar percentual igual ou inferior a 25%, sendo nesse caso indicada a média como critério de definição do valor de mercado. Se ele for superior a 25%, o coeficiente indica a presença de valores extremos afetando a média, situação em que se recomenda o uso da mediana como critério de definição do preço médio.

6.4. Portanto, optou-se pela utilização da mediana como critério de definição de preço, tendo em vista o percentual obtido como coeficiente de variação nos itens foi maior que 25%, conforme demonstrado no mapa de preços, parte integrante deste processo e em conformidade com o Art. 44, do Decreto Municipal nº 11.595/2023:

Art. 44. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, incidindo o cálculo sobre conjunto de três ou mais preços oriundos de um ou mais parâmetros.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

7.1. Tendo em vista as considerações esboçadas neste Estudo, optou-se pela utilização de contratação de empresa especializada, para prestação dos serviços médicos nas especialidades de cardiologia e anestesiologia.

7.2. Os serviços, objeto da presente contratação, destinam-se ao atendimento de pacientes assistidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

7.3. A contratação pretendida destina-se especificamente à realização das avaliações cardiológicas para risco cirúrgico e pré-anestésicas dos pacientes que aguardam procedimento cirúrgico eletivo após atendimento inicial de urgência e emergência, bem como daqueles encaminhados pelas especialidades cirúrgicas que demandem tais avaliações.



7.4. As avaliações cardiológicas e pré-anestésicas serão realizadas exclusivamente nas dependências da Fundação Hospitalar, em local, dia e horário por ela disponibilizado, conforme a demanda assistencial da Instituição e mediante agendamento prévio, observadas as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

7.5. Os atendimentos deverão ocorrer em dias úteis, podendo ocorrer em pontos facultativos ou datas excepcionais quando previamente acordado entre as partes e conforme necessidade assistencial.

7.6. Caso algum ambulatório venha a coincidir com algum feriado ou ponto facultativo, a contratada fica obrigada a antecipar o ambulatório dentro da mesma semana em que ocorrer um dos eventos descritos anteriormente, garantindo a continuidade assistencial.

7.7. Estão compreendidos na prestação dos serviços:

- Avaliações pré-operatórias, sendo avaliação cardiológica para risco cirúrgico e avaliação pré-anestésica com emissão de laudos e pareceres;
- Os laudos das avaliações deverão ser emitidos e disponibilizados aos pacientes imediatamente após as consultas médicas, salvo quando houver necessidade de exames complementares;
- Os relatórios médicos deverão conter identificação do paciente, data, diagnóstico, avaliação clínica, classificação do risco, CID quando aplicável, assinatura e carimbo do profissional. Não serão aceitos relatórios com rasuras, inconsistências, omissões ou informações ilegíveis.
- Reavaliações, se necessário, para conclusão diagnóstica e emissão do parecer definitivo de risco cirúrgico, incluindo as avaliações dos exames complementares. Serão consideradas complementares ao atendimento inicial, desde que relacionadas ao mesmo episódio assistencial;
- Prescrição de condutas e medicamentos, observando protocolos clínicos institucionais e assistenciais aplicáveis;
- Registrar obrigatoriamente em prontuário eletrônico todas as avaliações, condutas, prescrições médicas e demais informações relacionadas ao atendimento, observando os protocolos clínicos institucionais vigentes;
- Emissão de laudos, atestados médicos e demais documentos pertinentes ao atendimento.

7.8. Caso sejam necessários exames complementares para a adequada assistência diagnóstica, estes deverão ser observados quanto aos protocolos clínicos institucionais e a disponibilidade assistencial da rede SUS.

7.9. Dos ambulatórios

7.9.1. Das Avaliações cardiológicas de Risco Cirúrgico:

- A) Estima-se um quantitativo de 540 avaliações cardiológicas anuais, sendo disponibilizados o quantitativo de **45 (quarenta e cinco) avaliações por mês**, distribuídos em 04 (quatro) ambulatórios, sendo no mínimo **01 (um) ambulatório por semana**.



- B) A contratada deverá disponibilizar encaixes para atendimentos prioritários de pacientes com indicação excepcional de avaliação cardiológica pré-operatória pela equipe assistencial da Fundação, respeitados os quantitativos contratados e a agenda ordinária.
- C) A Contratada colocará a disposição da Fundação, no mínimo, **02 (dois)** profissionais médicos especialistas em **Cardiologia**, com Registro de Qualificação de Especialidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM/MG.

7.9.2. Das avaliações pré-anestésicas:

- A) Estima-se um quantitativo de 540 avaliações cardiológicas anuais, sendo disponibilizados o quantitativo de **45 (quarenta e cinco) avaliações por mês** distribuídos em 04 (quatro) ambulatorios, sendo no mínimo **01(um) ambulatório por semana**.
- B) A contratada deverá disponibilizar encaixes para atendimentos prioritários de pacientes com indicação excepcional de avaliação cardiológica pré-operatória pela equipe assistencial da Fundação, respeitados os quantitativos contratados e a agenda ordinária.
- C) A Contratada colocará a disposição da Fundação, no mínimo, **02 (dois)** profissionais médicos especialistas em **Anestesiologia**, com Registro de Qualificação de Especialidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina – CRM/MG.

7.10. Para os agendamentos das avaliações, a documentação será encaminhada à recepção da Fundação, quando necessário, esta ficará responsável pelo agendamento da consulta, pela comunicação ao médico e ao paciente quanto à data e ao horário do atendimento e pelo repasse das orientações pertinentes.

7.11. A contratada deverá disponibilizar quantitativo de profissionais suficiente para garantir a execução integral da demanda estimada, observados os prazos assistenciais estabelecidos pela Fundação.

7.12. Os atendimentos deverão ser realizados, exclusivamente por profissionais devidamente habilitados no contrato e previamente cadastrados no corpo clínico da Fundação.

7.12.1. Em caso de afastamento do profissional por férias, participação em congressos, simpósios, etc, a contratada ficará, obrigatoriamente, responsável em substituí-lo. A ausência do profissional sem substituição ensejará na aplicação das penalidades previstas.



7.12.2. Em caso de substituição do médico profissional habilitado para realizar os exames, este deverá ser comunicado à contratante e enviado ao Serviço de Compras a documentação pertinente, exigida na licitação, sob a ciência e aprovação expressa, do gestor contratual para formalização do termo de apostilamento do Contrato.

7.12.3. Os agendamentos poderão se remanejados, desde que devidamente justificado a ausência do profissional, e previamente comunicado em prazo de 10 (dez) dias de antecedência em formulário padrão, sendo o limite de 01 (um) remanejamento de agenda por mês, para cada profissional prestador dos serviços médicos.

7.12.4 A contratada deverá estar devidamente apta para iniciar a prestação dos serviços em até **10 (dez) dias úteis** após a assinatura do contrato.

7.12.5. A recusa injustificada da contratada em cumprir as solicitações assistenciais importará na assunção integral das responsabilidades decorrentes da omissão, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais cabíveis.

7.13. Eventuais glosas decorrentes de falhas de registro, inconsistências técnicas, ausência de informações obrigatórias ou desconformidade com normas do SUS serão de responsabilidade exclusiva da contratada, quando comprovadamente atribuíveis à sua atuação ou omissão.

7.14. A contratada deverá substituir, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da notificação da contratante, qualquer profissional que não atenda às exigências técnicas ou às normas administrativas aplicáveis aos serviços contratados.

7.15. A contratada, bem como os profissionais habilitados que prestarão os serviços médicos, objeto deste, declara que tem pleno conhecimento que a Contratante consiste em um hospital 100% (cem por cento) público e do SUS – Sistema Único de Saúde, sendo PROIBIDO quaisquer tipos de cobranças de honorários médicos, consultas, procedimentos cirúrgicos e ambulatoriais, equipamentos, medicamentos, materiais, insumos, exames e demais procedimentos médico-hospitalares aos pacientes, familiares e terceiros.

7.16. A Contratada assume inteira responsabilidade administrativa, penal, civil e pelos danos causados a Fundação ou a terceiros, por ação ou omissão, culpa ou dolo de seus empregados ou sócios decorrentes dos serviços prestados.

7.17. A contratada e seus profissionais comprometem-se a prestar os serviços com zelo e eficiência visando sempre a resolução eficaz dos problemas que possam surgir durante a execução da contratação.

7.18. A contratada deverá cumprir integralmente a Lei nº 13.709/2018, no que se refere ao tratamento de dados pessoais decorrente da execução do contrato, mantendo sigilo sobre todas as informações obtidas em razão da prestação dos serviços e responsabilizando-se por quaisquer danos decorrentes do descumprimento dessa obrigação.



7.18.1. Todos os documentos, relatórios, informações e resultados produzidos na execução da contratação são de propriedade exclusiva da contratante, vedada sua utilização ou divulgação sem autorização prévia e expressa da mesma.

7.19. A contratada deverá participar das comissões obrigatórias e das reuniões clínicas quando solicitado pelo Diretor Técnico da Unidade, bem como colaborar com os processos de certificação e acreditação, conforme as exigências da contratante.

7.20. A contratada deverá corrigir, de imediato, quaisquer falhas apontadas pela contratante, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, inclusive ausência do profissional sem a devida substituição.

7.21. É vedada a transferência ou sessão, total ou parcial, da prestação dos serviços.

7.22. A cobrança de valores dos pacientes ou responsáveis implicará rescisão imediata do contrato e aplicação das sanções cabíveis, inclusive declaração de inidoneidade e responsabilização civil e criminal.

7.23. É responsabilidade da contratante fornecer, quando necessário, os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e os insumos indispensáveis à adequada execução dos serviços.

7.24. Os serviços prestados, objeto da contratação, em hipótese alguma configurarão vínculo empregatício entre as partes.

7.25. Todos e quaisquer Avisos a serem realizados pelas partes entre si, deverão ser por escrito. Ter-se-á por inexistente quaisquer ajustes celebrados de outro modo.

7.26. Considerando-se a importância dos serviços elencados, as proponentes deverão demonstrar a execução satisfatória de contratos anteriormente firmados por meio de atestados de capacidade técnica como forma de garantir e/ou mitigar os riscos para a Administração.

7.28. As proponentes deverão possuir registro no CRM/MG – Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, conforme Resolução CFM nº 1.980/2011 que dispõe:

As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores de serviços médicos e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem.

7.29. As empresas licitantes deverão apresentar prova de possuir em seu quadro funcional ou societário, no mínimo, o quantitativo de profissionais médicos especialistas abaixo relacionadas, todos devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina (CRM) e com Registro de Qualificação de Especialista (RQE), conforme preâmbulo da Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019.



7.29.1. Para o item 01: **02 (dois)** profissionais médicos especialistas em **Cardiologia**.

7.29.2. Para o item 02: **02 (dois)** profissionais médicos especialistas em **Anestesiologia**.

7.30. A contratada sujeitar-se-á à inspeção e fiscalização do Contrato pela contratante obrigando-se, ainda, a comunicar qualquer alteração que possa comprometer a manutenção do Contrato, tais como alteração da Razão Social, endereço, sócios e etc.

7.30.1. A contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a prestação dos serviços, conforme especificado no Termo de Referência e Edital, bem como em seus anexos.

7.31. A contratada deverá emitir Nota Fiscal referente aos serviços efetivamente executados, sempre no primeiro dia de cada mês subsequente a prestação dos serviços, acompanhada do Relatório contendo o número equivalente aos serviços realizados.

7.32. A contratada deverá informar o **Responsável Técnico** pela prestação dos serviços, este deverá possuir registro de especialidade em **Cardiologia para o item 01 e Anestesista para o item 02**, em conformidade com a Resolução CFM 2.007/2013, alterada pela resolução CFM nº 2.114/2014, que dispõe:

§2º O supervisor, coordenador, chefe ou responsável pelos serviços assistenciais especializados de que fala o caput deste artigo somente pode assumir a responsabilidade técnica pelo serviço especializado se possuir título de especialista na especialidade oferecida pelo serviço médico, com o devido registro do título junto ao CRM.

8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

8.1. O parcelamento da solução refere-se à licitação realizada por item, sempre que o objeto for divisível, em casos que não ocorra prejuízo da solução. Em regra, as aquisições deverão ser divididas em lotes ou itens em qual se comprovar técnica e economicamente viável, procedendo-se à licitação com vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

8.2. Neste contexto, considerando as características do objeto licitado, entende-se que a presente contratação deverá ser organizada por itens individuais, com o intuito de aumentar o caráter competitivo do certame e garantir o melhor resultado para a Administração.



9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não verifica-se contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

A Administração deverá dar ciência ao fiscal e gestor desta contratação para o efetivo benefício buscado com a prestação de serviços. Recomenda-se que os setores envolvidos na presente contratação informem-se a respeito das condições e particularidades, para providências cabíveis.

11. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Dada a natureza do serviço a ser contratado, não se verifica impactos ambientais relevantes, sendo necessário tão somente que a empresa contratada atenda aos critérios dos órgãos fiscalizadores quanto à sua atividade.

12. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

A contratação alinha-se às finalidades do Órgão e é factível do ponto de vista ambiental, econômico e estratégico, conforme demonstrado neste estudo. Registra-se que os requisitos relevantes para contratação foram adequadamente levantados e analisados, inclusive o tempo esperado para que a solução esteja disponível para a Administração. Observa-se que as quantidades sugeridas para a contratação estão coerentes com a demanda prevista, conforme documento de formalização de demanda enviado pelo setor requisitante. Portanto, considerando as análises elencadas, conclui-se que esta contratação é viável à Fundação, não sendo possível observar óbices ao prosseguimento da mesma.

13. JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

Conforme previsto pelo art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021, em regra, deve-se permitir a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio e, caso haja a vedação à participação dessas empresas, o impedimento deverá estar devidamente justificado no processo.

A decisão quanto a vedação à participação de empresas em consórcio é resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em razão do objeto ora licitado, bem como dos possíveis riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de associados para a execução dos serviços, visando o atendimento ao interesse público.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona que:

"Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre

13/16



empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa.

O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.

Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição. Isso se passa quando grandes quantidades de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar de licitações.

Nesse caso, o intuito do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de participantes.

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação." (grifo nosso)

Dessa forma, a Administração Pública poderá autorizar a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares, hipóteses cabíveis para situações em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições específicas exigidas para a licitação.

Assim, a decisão pela permissão ou vedação a participação de empresas reunidas em consórcio deverá ocorrer de acordo com o caso concreto, pois nem sempre a participação de consórcios trará benefícios à administração pública.

Na presente contratação, o objeto licitado consiste na contratação de serviços médicos especializados em avaliações cardiológicas para risco cirúrgico e pré-anestésica. Estes serviços são classificados como comuns, pois trata-se de fornecimento que não exige ou requer grande complexidade técnica, o que amplia o rol de empresas aptas e que podem demonstrar o fornecimento anterior compatível com o objeto deste estudo.

Neste sentido, o art. 29 da Lei nº 14.133/2021 é taxativo em prever que se deve adotar o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. (grifo nosso).



Ademais a participação de consórcios mostra-se viável, quando o objeto considerado for “de alta complexidade ou vulto”, o que não seria o caso do objeto sob exame, conforme a definição trazida pela Lei no 14.133/2021, no Art. 6º, inciso XXII e atualizada pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025: obras, serviços e fornecimentos de grande vulto são aqueles cujo valor estimado supera R\$ 261.968.421,04 (duzentos e sessenta e um milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e quatro centavos).

Considerando que a admissão a participação de empresas reunidas em consórcio em contratações cujo objeto possua baixa complexidade e seja de pequeno valor econômico atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração.

Portanto, considerando que esta decisão é ato discricionário da Administração diante da avaliação de conveniência e oportunidade no caso concreto, cujo objeto em apreço não se reveste de alta complexidade nem tampouco é serviço de grande vulto econômico e que existem no mercado empresas com potencial técnico, profissional e operacional suficiente para atender satisfatoriamente às exigências previstas neste estudo, conclui-se que é conveniente a vedação de participação de empresas em consórcio, tendo em vista, ainda, que a vedação não causará prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência da respectiva contratação.

14. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Os resultados pretendidos com a contratação consistem em assegurar as avaliações pré operatórias, compreendendo a avaliação cardiológica para risco cirúrgico e anestesiológica, de forma a subsidiar a indicação, o preparo e a realização dos procedimentos cirúrgicos com maior segurança. Espera-se reduzir a incidência de intercorrências nos procedimentos cirúrgicos e otimizar a tomada de decisão, evitar suspensões ou adiamentos de cirurgias por ausência de avaliação especializada, qualificar a assistência prestada e proporcionar melhores desfechos clínicos aos pacientes atendidos pela Fundação.

15. CONCLUSÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

15.1. Considerando os estudos realizados por esta equipe de planejamento, concluiu-se que a melhor alternativa para a contratação de serviços médicos especializados em avaliação cardiológica para risco cirúrgico e pré-anestésica é a realização de pregão eletrônico, utilizando como critério de julgamento o **menor preço por item**.



**HOSPITAL
BOM PASTOR**

FHOMUV - Fundação Hospitalar
do Município de Varginha

15.2. A Contratação deverá ser formalizada por meio de Contrato, com duração de **12 (doze) meses**, podendo ser aditado por iguais e sucessíveis períodos até o limite previsto na Legislação Vigente e interesse da Administração Pública.

16. APROVAÇÃO E ASSINATURA

O presente Estudo foi realizado pelos servidores da equipe de planejamento, nomeados pela Portaria nº 016/2025 e encaminhado para análise e aprovação da Diretora Geral da Fundação Hospitalar do Município de Varginha.

Varginha, 16 de julho de 2026.

Daniele Paulina Luciano

Matrícula 3253

Equipe de Planejamento

Elizabeth Meirelles Ribeiro Carvalho Gadbem

Matrícula 2881

Equipe de Planejamento

Nathália Bastos de Freitas

Matrícula 3605

Equipe de Planejamento

Rosana de Paiva Silva Moraes

Fundação Hospitalar do Município de Varginha

Assinantes

- ✓ **Elizabeth Meirelles R. C. Gadbem**
Assinou em 21/07/2026 às 10:24:27 com o certificado avançado da Betha Sistemas.
Eu, Elizabeth Meirelles R. C. Gadbem, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **Daniele Paulina Luciano**
Assinou em 21/07/2026 às 10:25:07 com o certificado avançado da Betha Sistemas.
Eu, Daniele Paulina Luciano, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **Nathália Bastos de Freitas**
Assinou em 21/07/2026 às 10:26:37 com o certificado avançado da Betha Sistemas.
Eu, Nathália Bastos de Freitas, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **Rosana De Paiva Silva Moraes**
Assinou em 21/07/2026 às 17:08:01 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de ROSANA DE PAIVA SILVA MORAIS com o CPF *****.038.286-****, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Eu, Rosana De Paiva Silva Moraes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

7P5-R1X-OZP-G54